RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008181-31.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vera Lucia Damasceno Tomazella

Requerido: Tap - Transportes Aereos Portugueses S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por VERA LUCIA DAMASCENO TOMAZELLA, devidamente qualificada nos autos, em face de TAP — TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, igualmente qualificada, requerendo a condenação da ré ao pagamento dos valores de R\$ 1.537,91 a título de dano material e de R\$ 20.000,00 pelo dano moral sofrido. Aduz, em síntese, que contratou o serviço de transporte de passageiro, prestado pela ré, saindo de São Paulo, fazendo conexão em Lisboa e com destino final em Marrakesh. Alega que o primeiro voo teve atraso de aproximadamente 4 horas, ocasionando a perda da conexão para Marrakesh, ficou esperando no aeroporto de Lisboa por 8 horas até ser colocada em um voo para Casablanca e após, em outro voo para Marrakesh. Chegou às 2:00h da madrugada (horário local) do dia 15.07.2017 não encontrando sua bagagem, não havendo responsável no aeroporto para o registro da perda, foi para o hotel e retornou por volta das 9:00h, quando efetivou o registro da reclamação

referente a perda de sua bagagem. Foi obrigada a fazer compras de primeira necessidade, gastando o valor correspondente a R\$ 1.537,91. Informada em 17.07.2017 que sua bagagem havia sido localizada foi busca-la, ocasião que recuperou seus pertences.

Juntou documentos (fls. 13/27).

Devidamente citada (fls. 34), a ré apresentou Contestação às fls. 35/52, alegando que ao caso é aplicável o estabelecido na Convenção de Montreal, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor; prestou todo auxilio possível para evitar prejuízo e desconforto à parte autora; cumprimento fiel do contrato de transporte; a perda da bagagem ocorreu pelo fato da autora não ter comparecido ao voo previamente contratado; excludente de responsabilidade;' ausência de danos morais, ausência de danos materiais e impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (fls. 67/83).

Réplica às fls. 88/93.

Decisão determinou a tradução juramentada dos documentos juntados pela autora (fls. 100/101).

Tradução Juramentada de documentos apresentados pela autora às fls. 111/118.

Manifestação da ré sobre os documentos apresentados (fls. 124/125).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, NCPC, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da demanda.

O pedido é parcialmente procedente.

Não se aplica no caso vertente o CDC.

A temática em questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou, em sede de repercussão geral (Tema 210), que: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores de responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, a prevalência da Convenção de Montreal, que passou a vigorar com o advento do Decreto nº 5.910, sobre o Código de Defesa do Consumidor, deve aqui ser observada, já que é o caso dos autos. Ainda, observa-se o princípio da especialidade, por se tratar de relação de consumo especifica, ou seja, transporte internacional de passageiros, sobrepesando em detrimento da lei geral.

1. Do dano patrimonial.

Segundo conceitua a doutrina, dano patrimonial é "toda diminuição do patrimônio do credor, quer consistente na perda sofrida (*damnum emergens*), quer num lucro de que haja sido privado (*lucrum cessans*)" (cf. Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 387). Pressupõe que haja efetiva perda patrimonial, seja diante de uma concreta diminuição do patrimônio, seja pela impossibilidade de obter um lucro que certamente obteria.

Não é o que se deu no caso dos autos, pois o valor que a autora pretende a título de indenização por danos materiais corresponde ao montante despendido para a compra de objetos e utensílios pessoais, que foram incorporados ao seu patrimônio, não em substituição de objetos perdidos, pois ficou incontroversa a devolução da bagagem com seus pertences.

Assim, não é dano material o capital desembolsado para a compra de objetos, em substituição a outros de igual utilidade posteriormente recuperados, porquanto não se vislumbra a necessária diminuição patrimonial que o caracteriza.

Ressalta-se que a documentação acostada aos autos denota que foram efetuadas diversas compras em lojas, cuja essencialidade não é presumida, inclusive após a recuperação da bagagem (fls. 115/119).

Destarte, improcede o pedido de indenização por dano material.

2. Dos danos morais.

É evidente que todos os incômodos e as expectativas desfeitas de uma viagem prazerosa, revezes, horas de sono perdidas, desconfortos, correspondem ao dano moral sofrido, nisso incluída a privação de bagagem durante a viagem, não podendo ser confundida com danos materiais porque estes, de fato, não ficaram caracterizados.

Ao desembarcar em Marrakesh, contudo, na madrugada de 15.07.2017 e não dispor de sua bagagem, a autora não teve o suporte, imediato e necessário, da empresa ré para solucionar o problema.

Configurando, a falha na prestação do serviço, mais que mero dissabor e desconforto, mas clara perturbação emocional, gerando angustia e ansiedade, que constitui causa suficiente a gerar obrigação de indenizar por danos morais.

Trata-se damnum in re ipsa, cuja prova conforma-se com a mera

demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão de natureza não patrimonial (CF, art. 5°, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser expressiva, sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade de reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

3. Da alegada excludente de responsabilidade

Não se pode atribuir a responsabilidade pelo extravio temporário da bagagem aos funcionários contratados pelo próprio aeroporto. No caso, a invocada excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, ou seja, de funcionários contratados pelo próprio aeroporto, não aproveita a ré, primeiro porquanto não demonstrado que o evento se sucedeu por culpa exclusiva deste; segundo, porquanto o aeroporto é seu parceiro comercial, sendo ambos fornecedores do serviço, pode a parte escolher contra quem pretende litigar, sem prejuízo das empresas resolverem entre si eventual direito de regresso.

Assim, demonstrado o fato da parte ter sofrido dano em virtude de defeito da prestação do serviço, que gerou descumprimento da obrigação

de resultado, assumida por ocasião da contratação do serviço, a companhia aérea responde objetivamente, independentemente de culpa (art. 734 do Código Civil). Não podendo pretender responsabilizar terceiros pelo ocorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estabelecida a responsabilidade da ré, resta fixar o valor da indenização pelo dano moral sofrido.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar a autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, condenando a ré no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 à título de dano moral, com juros de mora a partir do evento danoso (15.07.2017) e correção monetária a partir da condenação.

Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (art. 86, caput, NCPC), na seguinte forma: a parte autora em 50% (cinquenta por cento) e a ré em 50% (cinquenta por cento).

Tratando-se de despesa processual o valor de R\$ 651,00, gastos, com a tradução dos documentos em língua estrangeira, pela autora, deverá

ser suportado pelas partes de acordo com sus respectivas sucumbências.

Cada um das litigantes arcará com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA